



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 00001/2023- SECULT

PROCESSO: 2023/551345

REF. RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

1. DO OBJETO

Trata-se de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF n.º 15.534.401/0001-07, com sede à Trav. Enéas Pinheiro, 2462-térreo, CEP 66.095-015, bairro Marco, Cidade de Belém, Estado do Pará, em face do Edital do Pregão Eletrônico **SRP 00001/2023- SECULT**, para Contratação de empresa especializada na LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DIVERSAS, para atender as necessidades da Secretaria Executiva de Estado de Cultura - SECULT, nas CIDADES PÓLOS das Mesorregiões do Baixo Amazonas, do Marajó, da Metropolitana de Belém, do Nordeste Paraense, do Sudeste Paraense, do Sudoeste Paraense, encaminhada à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que procedeu ao julgamento da peça interposta, informando o que se segue:

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnação se constitui como TEMPESTIVA, uma vez que foi recebida via e-mail por esta comissão no dia 31/05/2023, na guarda do prazo legal. Considera-se, portanto, admissível.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

Em resumo, a empresa impugna o seguinte ponto: a) Item 16.4 “A comprovação da qualificação técnica profissional deverá ser feita através de apresentação de pelo menos 01

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

(um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual; 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador”. Grifa o engenheiro mecânico. Diz que Conforme a Lei 8666/93 em seu Art. 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento. Menciona o Art. 41º do mesmo diploma legal, para destacar que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. E ainda, o Art. 44 mesma lei, que dispõe que “no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”. Menciona, ainda, que o Art. 27º da referida lei é taxativo para habilitação dos interessados. Aponta legislação, jurisprudências e doutrina, para tentar afastar a exigência técnica do engenheiro mecânico prevista no item 16.4 do edital. Requer, por fim: I - Sejam alteradas a redação do item 13.1, edital, para constar com a seguinte redação: 13.1 PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES ESTADUAL, OU MUNICIPAL, PERTINENTE AO SEU RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. II – Que discrimine quanto as exigências de habilitação técnica, para os profissionais de engenharia, quais itens exigirão profissionais com acervo registrado em quais competências de engenharia, discriminando de forma objetiva, dentre os 71 itens, qual(is) tem a competência designada ao ENGENHEIRO CIVIL,

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

AO ELETRICISTA, AO MECÂNICO E AO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. III - Após, seja republicado o edital, com prazo não inferior aos oito dias úteis previstos na Lei nº 10.520/2002, para a realização da sessão do certame.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, convém esclarecer que licitação é procedimento formal através do qual o Poder Público busca contratar com particulares a execução de obras, prestação de serviços (inclusive publicidade), compras, alienações e locações, nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os Princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Vejamos o disposto no art. 3º da citada lei:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Com o propósito de atender os princípios constitucionais e demais exigências legais, a referida lei tratou de instituir critérios para participação dos potenciais interessados, a saber: **Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira, Regularidade Fiscal e Trabalhista**, cumprimento ao disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88 e outros.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Dentre as regras afetas ao Processo Licitatório, exaustivamente disciplinadas na Lei Geral de Licitações, considerando o exposto nas razões da impugnação, convém trazer à baila aquelas relacionadas à qualificação técnica dos licitantes, especialmente no que diz respeito aos responsáveis técnicos:

16. DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

16.4. A comprovação da qualificação técnica profissional deverá ser feita através de apresentação de pelo menos **01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual;** 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador;

(...)

Tratando-se de procedimento formal que é, e visando sempre o atendimento dos princípios constitucionais, dentre eles os da eficiência e economicidade, o legislador pátrio achou por bem prever a possibilidade de se exigir nos editais de convocação o cumprimento de requisitos, afim de que o licitante interessado comprovasse sua aptidão para realizar o serviço a ser licitado.

Os argumentos do licitante não merecem prosperar e carece de respaldo jurídico.

A impugnação sob análise busca refutar o critério de qualificação técnica estabelecido no edital, especialmente a da obrigatoriedade do Engenheiro Mecânico, com CAT que comprove

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

que o profissional já tenha elaborado projeto de estrutura metálicas de eventos, como palcos, tendas, pórticos, para os itens referentes a montagem e desmontagem de estrutura metálicas, e treliças em box-truss para os itens de som/iluminação e telão.

Nesse contexto, importa destacar que a cláusula impugnada, a par de não ofender em nada a legalidade do certame, **fundamentou-se na discricionariedade conferida pela Lei de Licitações em estipular cláusulas e condições de participação.**

O item, na verdade, buscou resguardar o interesse da administração sem, contudo, restringir a competitividade, afinal apenas exige que o licitante comprove que possua em seu quadro os referidos engenheiros, com respectivo acervo técnico.

E não só isso. A exigência visa, acima de tudo, garantir a boa execução dos serviços e, principalmente, a segurança dos eventos promovidos pela Secretaria de Estado de Cultura do Pará e demais partícipes, que muitas vezes conta com público de milhares de pessoas.

Estruturas metálicas, sonorização, iluminação e itens de audiovisual, integram como um todo a cadeia de montagem dos eventos, portanto são dissociáveis.

Por exemplo, itens de sonorização, iluminação e audiovisual, como telão, são ancorados em estruturas metálicas, sejam móveis ou fixas, o que torna imprescindível a aptidão técnica do engenheiro mecânico com experiência em estruturas metálicas de eventos, para a perfeita execução dos serviços. E o conhecimento do engenheiro mecânico não deve se limitar apenas a montagem do evento, mas também ao processo fabril das estruturas metálicas, uma vez que

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

necessário se faz definir o ponto de fixação, peso, tipo de material, a fim de evitar qualquer sobrecarga ou comprometimento estrutural durante o evento.

Importante frisar, que a licitação dar-se-á pelo tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando justamente a ampla competitividade. Nesse contexto, a licitante possuir uma equipe multidisciplinar de engenheiros, é medida necessária para garantir a qualidade da montagem e, principalmente, a segurança dos eventos promovidos pela SECULT/PA e partícipes, independente dos itens que venha a arrematar.

Além disso, o edital é muito claro no sentido de especificar qual engenheiro é necessária cada grupo de itens. E em vários itens licitados, sequer são exigidos engenheiros.

Importante frisar, que a licitação dar-se-á pelo tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando justamente a ampla competitividade.

Nesse contexto, é dever da administração pública, exigir do fornecedor todas as condições de segurança para realização do evento, ainda mais quando se encontra na execução direta do mesmo. E a SECULT/PA tem convicção da necessidade dos engenheiros civil, eletricitista, segurança do trabalho e mecânico, para garantir a boa execução, qualidade e segurança dos eventos que promove.

E a justificativa de referida exigência técnica se torna ainda mais contundente, diante inúmeros acidentes que notoriamente tem ocorrido em shows e eventos em geral, onde a falta de qualificação técnica dos realizadores e seus fornecedores tem causado várias mortes. E o CREA/PA, como amplamente tem divulgado na mídia, vai intensificar a fiscalização. Nesse

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

passo, a SECULT/PA, na condição de promotora e contratante dessas estruturas, não pode quedar-se inerte a tais acontecimentos de comoção pública, eis a razão do rigorismo, sem excessos, na qualificação técnica do edital.

Desta forma, não há razão aos argumentos levantados, tendo em vista que diante da complexidade técnica exigida e da necessária segurança que deve se dar ao público dos eventos que serão realizados, houve por bem ao setor técnico da SECULT/PA estabelecer a exigência de pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil e/ou (01) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro de segurança do trabalho, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes a sonorização, iluminação, e audiovisual; 01 (um) Engenheiro Civil, e 01(um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, e 01 (um) Engenheiro Eletricista, e 01 (um) Engenheiro Mecânico, para os itens referentes montagens e desmontagens de estruturas metálicas e gerador.

Assim sendo, resguarda-se a administração pública ao estabelecer critérios mínimos para participar do certame licitatório, bem como não impõe alto grau de restrição aos possíveis interessados, nos termos da Lei 8.666/93.

Conforme destacado, é licita a exigência de acordo com a complexidade inerente ao objeto.

DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEGALIDADE E PODER DISCRICIONÁRIO:

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

Maurer (2006, 140) considera que as “Normas jurídicas são ordenações condicionalmente formuladas. Se um fato concreto realiza o tipo de uma lei, deve valer a consequência jurídica legalmente prevista”. Assim, as normas jurídicas são constituídas do tipo e da consequência jurídica, numa relação se, então (se o tipo está realizado então acontece a consequência jurídica).

“O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de uma regulação legal. Ele está então dado, quando a administração, na realização de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta distintos. A lei não liga ao tipo uma consequência (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a consequência jurídica, em que lhe são oferecidas duas ou mais possibilidades ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. (MAURER, 2006, p. 143).

A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei; no entanto, em alguns casos, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei. Couto e Silva (1990, p. 51) consideram que a atividade pública está submetida a uma “rede ou malha legal” não homogênea que, às vezes, é composta por fios tão estreitos que não permitem aos agentes públicos espaços de atuação; já em outras, os fios são mais frouxos, permitindo maior liberdade de atuação.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação

Diz-se que no primeiro caso, quando a lei não deixa opção de atuação, que se está diante de um poder vinculado da Administração Pública. Já no segundo caso, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

“Esse poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a de Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente.” (COUTO; SILVA, 1971, p. 99).

Quando se trata de poder discricionário, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim. Neste sentido, Couto e Silva (1990, p. 51) explana que:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.”

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende que:

“A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.”

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Para MEDAUAR “o poder discricionário se sujeita não só às normas específicas para cada situação, mas a uma rede de princípios que asseguram a congruência da decisão ao fim de interesse geral e impedem seu uso abusivo.” Assim, a discricionariedade caracteriza-se:

“[...] por um poder de escolha entre soluções diversas, todas igualmente válidas para o ordenamento. Com base em habilitação legal, explícita ou implícita, a autoridade administrativa tem livre escolha para adotar ou não determinados atos, para fixar o conteúdo dos atos, para seguir este ou aquele modo de adotar o ato, na esfera da margem livre. Nessa margem, o ordenamento fica indiferente quanto à predeterminação legislativa do conteúdo da decisão. (MEDAUAR, 2015, p. 137).”

Evidencia-se, deste modo, que a discricionariedade está prevista no ordenamento jurídico com vistas a possibilitar à Administração Pública dar resposta às diversas situações do dia a dia, para as quais nem sempre é possível que o legislador preveja todas as alternativas.

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação

Assim, ao estabelecer os critérios de habilitação, a Administração, para “escolher” o licitante, promove uma discriminação entre estes. Para não correr o risco de afrontar o princípio da igualdade, esta discriminação deve ser feita com base em critérios objetivos apresentados no instrumento convocatório.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:

“[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.”

Justen Filho (2012, p. 299) classifica as condições de habilitação em gerais (contidas no texto da lei e obrigatórias a toda e qualquer licitação) e específicas (fixadas pela administração em função das características da contratação de uma licitação específica). Pereira Junior (2003, p. 323) considera que:

“A Administração deverá formular as exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado.”

A previsão legal dos requisitos de habilitação encontra-se estabelecida no art. Art. 37, XXI, da CF/88 e nos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

A Constituição Federal traz uma contenção à discricionariedade da Administração em estabelecer critérios de habilitação dos licitantes, pois restringe as exigências de qualificação àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Outra limitação foi estabelecida na Lei 8.666/93, art. 27, ao dispor que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, não cabe à Administração estabelecer critérios acima ou aquém dos exigidos, pelo menos **sem que para isso haja motivação expressa.**

O legislador, na elaboração da lei de licitações e contratos, faz uso de expressões como “consistirá” e “limitar-se-á”:

“[...] as cabeças dos arts. 28 e 29 (habilitação jurídica e regularidade fiscal) fazem uso do modo verbal “consistirá”, o que significa que a prova dessas duas aptidões só estará completa com a presença de todos os documentos elencados naqueles artigos, conforme o caso (quer dizer, conforme se trate de pessoa física ou jurídica); a falta ou a irregularidade de qualquer desses documentos acarreta a inabilitação.

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal “limitar-se-á”, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio. (PEREIRA JÚNIOR, 2003, p. 323).”

Verifica-se que tanto o dispositivo constitucional quanto a regulamentação infraconstitucional apresentam um rol máximo de requisitos passíveis de serem exigidos para a comprovação da habilitação dos licitantes.

DA DISCRICIONARIEDADE NO ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

A qualificação técnica “[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Para o Tribunal de Contas da União - TCU:

“As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos

**SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Avenida Governador Magalhães Barata, 830 – São Brás – Belém /PA – CEP. 66.060-281

Fone: (91) 4009-8458



**Governo do Estado do Pará
Secretaria de Estado de Cultura
Comissão Permanente de Licitação**

estabelecidos no futuro contrato.”

Estas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, **evitando exigências desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.**

Por tanto, não havendo qualquer ilegalidade que possa ser questionada, conclui-se por manter inalterada as condições do Edital, por privilegiar à competitividade do certame.

5. DA DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa **MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos da legislação pertinente.

Belém, 1º de junho de 2023.

LUIZ HENRIQUE DE SOUZA SAMPAIO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – SECULT/PA